

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO
PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006, E EMENDAS.**

O SR. ROGÉRIO MARINHO (Bloco/PSB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, primeiramente agradeço pela benevolência da Mesa.

A Comissão, ao se reunir hoje de manhã, fez algumas alterações no nosso relatório original. Por isso, a complementação só agora ficou pronta. Os partidos já possuem cópia do texto.

Passo a ler os pontos mais importantes, até para orientar o voto.

Concluímos que o FIES exige uma reavaliação criteriosa. Os projetos e emendas apresentados, a anuência dos interlocutores nas audiências públicas, as inúmeras portarias editadas pelo Ministério da Educação e, sobretudo, as solicitações dos estudantes que almejam financiamento para que possam ingressar no ensino superior, em instituições provadas de ensino, enquanto as vagas nas universidades públicas são insuficientes, fortaleceram o encaminhamento da nossa proposta. Dos 4.453.156 alunos matriculados em cursos de graduação, no ano de 2005, 3.260.967 estudavam em instituições privadas de ensino.

Ampliamos, quando houver recursos disponíveis e não aproveitados para os cursos de graduação, o acesso ao financiamento para os estudantes dos cursos de mestrado e doutorado em instituições privadas de ensino; a avaliação positiva dos cursos de graduação ficam condicionados ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação

Superior — SINAES e ao aproveitamento no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes — ENADE, com o objetivo de garantir qualidade aos cursos e oferecer aos alunos uma educação dentro dos parâmetros de excelência a que todos nos propomos. Os cursos de mestrado e doutorado serão incluídos, desde que aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Incluímos dentre as receitas do FIES um item VIII para “outras receitas”, ampliando, desde já, a possibilidade de outras contribuições para o fundo.

Elevamos a possibilidade de financiamento para até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, para ampliarmos a faixa de atendimento, em razão das inúmeras solicitações dos jovens e de suas famílias que não podem arcar com parte da mensalidade. O equivalente à parte não financiada onera e inviabiliza o acesso e permanência de muitos jovens no ensino superior.

Introduzimos uma importante alternativa como garantia para o financiamento, tanto para o aluno como para o agente operador: a figura do FIES solidário, o Aval Solidário, que reúne, no máximo, 5 estudantes para que um seja fiador do outro, não colocando em risco a qualidade do crédito contratado.

Inovamos ao introduzirmos o juro simples, em vez da capitalização de juros, tradicionalmente praticada no mercado financeiro, como estímulo financeiro ao estudante, ressaltando que o incentivo proposto não representa uma pressão adicional significativa para o FIES. A diferenciação dos juros está na razão direta do incentivo e da necessidade de formandos nos cursos de Licenciatura, valorização dos demais cursos e incentivo aos alunos de mestrado e doutorado.

A carência de 6 meses para o início da amortização deve-se à dificuldade de contratação imediata do aluno, uma vez que a entrada no mercado de trabalho tem sido uma luta permanente de muitos jovens. Dados do IBGE revelam que a taxa de desemprego para a faixa etária que corresponde a estudantes recém-formados é de 2.6%.

Na mesma direção, elevamos para até 2 vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado quando do parcelamento do saldo devedor restante.

Quanto ao risco, adequamos o percentual dos agentes financeiros e estabelecemos uma importante diferenciação entre as instituições adimplentes e inadimplentes como incentivo ao cumprimento dos deveres tributários e fiscais das instituições de ensino.

A amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento é outra inovação que introduzimos para facilitar ao estudante trabalhador o cumprimento do seu compromisso e evitar sua inadimplência. A possibilidade de usar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma antiga solicitação dos estudantes trabalhadores que precisam melhorar o desempenho, aprimorar o conhecimento e elevar sua condição profissional.

Incluímos um parágrafo específico para os casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante, quando o financiamento será absorvido conjuntamente pelo FIES, agente financeiro e instituição de ensino.

As mantenedoras, que são as provedoras das instituições de ensino, passam a incorporar o texto, pois sua sanidade fiscal é de suma importância para o equilíbrio de todas as instituições que compõem o complexo educacional.

Concordamos com o encaminhamento dos Ministros Fernando Hadad e Guido Mantega ao art. 10 da legislação em vigor, uma vez que é preciso criar um mecanismo legal de regularização fiscal das instituições de educação superior, e uma das alternativas hoje é a adesão de todas ao Programa Universidade para Todos — PROUNI, instituído pela Lei nº 1.1096, de 13 de janeiro de 2005, e, consequentemente, a oferta de bolsas adicionais a estudantes.

Dessa forma, espera-se o aumento de adesões das instituições de ensino particular ao PROUNI, uma vez que se permite às mantenedoras de entidades credenciadas no FIES regularizarem seu passivo fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que adiram àquele programa.

A proposta contempla a possibilidade de regularização qualquer que seja a situação dos débitos tributários, o que viabilizará o saneamento de instituições com débitos mais antigos.

A necessidade da permissão dessa permissão legal decorre da condição exigida para gozo dos benefícios fiscais concedidos pelo PROUNI, da ausência de débitos com a Seguridade Social, entre os quais se incluem os referentes a contribuições descontadas de terceiros e autoriza a adesão excepcional da instituição de ensino devedora de tributos ao PROUNI como forma de se observar a exigência constitucional.

A presente proposta visa, com efeito, eliminar a situação provisória que se estabeleceu, permitindo que as entidades mantenedoras possam resolver seu passivo tributário sem sair do programa.

As outras alterações apresentamos ou para tornar o texto mais claro ou para incorporar atos normativos que a prática já institucionalizou, como, por exemplo, a avaliação dos cursos e das instituições de ensino superior. Incorporamos ao nosso texto

dispositivo da Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Educação. Assim, a instituição de ensino superior que oferece ensino de qualidade recebe o reconhecimento do FIES, que, por sua vez, através do MEC, credencia a instituição para que possa receber os benefícios do FIES.

Esperamos que o aprimoramento da legislação do FIES permita atender ao objetivo fixado no Item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, de elevar a oferta de educação superior, até 2011, a pelo menos 30% dos jovens de 18 a 24 anos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, parcial e integral, dos PLs nºs 5.210, de 2005, do Deputado Lobbe Neto; 109, 102, 103, todos de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos; 920, de 2007, do Poder Executivo; 6.318, de 2002, e 6.319, de 2002, do Deputado Airton Dipp; 820, de 20/03, do Deputado Sandes Júnior; 666, de 2003, do Deputado Rogério Silva; 1.898, de 2003, do Deputado Leandro Vilela; 6.463, de 2002, do Deputado Max Rosenmann; 6.290, de 2002, do Deputado Neuton Lima; 5.412, de 2005, da Deputada Rose de Freitas; 484, de 2003, do Deputado Carlos Nader; 370, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi; e das Emendas nºs 3, do Deputado José Carlos Aleluia; 7, do Deputado Lobbe Neto; 10 e 11, do Deputado Chico Lopes; 13, da Deputada Manuela D'ávila; 14, do Deputado Átila Lira; 18, do Deputado Geraldo Resende; 19, do Deputado Humberto Souto; 23, do Deputado Fernando Coruja; 34 e 36, do Deputado Júlio Delgado; 29, do Deputado Luiz Carlos Hauly; e pela rejeição dos demais PLs e emendas.

Em reunião ordinária realizada no dia 20 de junho de 2007, desta Comissão, o Relator incorporou ainda ao texto do seu voto sugestão do Deputado Átila Lira, no sentido de o Ministério da Educação, ao regulamentar a presente lei, incluir dispositivo que estabeleça no processo seletivo, para o recebimento do financiamento à conta do FIES, a

possibilidade de o interessado se candidatar enquanto aluno do último ano do ensino médio. O Relator ainda acatou e incorporou ao texto do substitutivo apresentado as alterações abaixo relacionadas, aprovadas por unanimidade pelos presentes.

Diante do exposto, reafirmamos nosso voto pela aprovação, parcial ou integral, nos termos do substitutivo de nossa autoria, dos PLs e emendas abaixo relacionadas, em especial da Subemenda nº 1:

"As alíneas "b" e "c", do inciso VI, do art. 5º do Substitutivo passam a ter a seguinte redação:

.....
"Art. 5º.....

VI -

- a) *30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;*
- b) *15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais."*

Subemenda nº 2:

"Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II. do caput do mencionado artigo".

Por último, a Subemenda nº 3, acatando as contribuições dos Deputados Mário Heringer e Paulo Renato, que confere ao § 1º do art. 1º a seguinte redação::

§ 1º. O financiamento de que trata o *caput* poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observando os seguintes incisos I, II e III, de acordo com o texto original.

Sr. Presidente, é o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA